MARCELO ANTUNES CARDOSO:23926 Certificado em 18/12/2018 20:31:28 Local: TJERJ

005. APELAÇÃO 0013681-09.2017.8.19.0205 Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAMPO GRANDE REGIONAL 5 VARA CIVEL Ação: 0013681-09.2017.8.19.0205 Protocolo: 3204/2018.00691307 - APELANTE: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A ADVOGADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO OAB/SP-237754 ADVOGADO: PAULO EDUARDO GERMANO PALENZUELA OAB/RJ-185924 APELADO: SUELLEN PEREIRA DOS SANTOS ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 **Relator: DES. NILZA BITAR** Funciona: Defensoria Pública Ementa: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. FATURAS COM VALORES EXCESSIVOS QUE NÃO CORRESPONDEM À MÉDIA DE CONSUMO. REFATURAMENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. INCONFORMISMO DA CONCESSIONÁRIA. MANUTENÇÃO DO JULGADO. Laudo pericial que atesta medição incompatível com o consumo real da consumidora, além da ausência de medidor no local e inocorrência de lavratura de TOI. Sentença que corretamente determinou o refaturamento dos meses questionados. Hipótese excepcional dos autos, em que restou demonstrada a má-fé da concessionária, justificando a dobra do art. 42, parágrafo único, do CDC, e a condenação ao pagamento de compensação por danos morais. Inteligência do Verbete Sumular nº 192, deste Tribunal. Valor arbitrado, de R$ 3.000,00, que se mostra razoável e proporcional às circunstâncias do caso concreto, sendo certo que houve interrupção do serviço. Majoração dos honorários sucumbenciais para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

006. APELAÇÃO 0040216-96.2013.8.19.0210 Assunto: Declaração de Inexistência de Débito e / Ou da Relação Jurídica / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: LEOPOLDINA REGIONAL 3 VARA CIVEL Ação: 0040216-96.2013.8.19.0210 Protocolo: 3204/2018.00691009 - APELANTE: ANTONIETA DOS SANTOS ROSA ADVOGADO: EDUARDO DE ALMEIDA ROCHA OAB/RJ-137449 APELADO: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A ADVOGADO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE OAB/RJ-002255A **Relator: DES. NILZA BITAR** Ementa: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO POR RENÚNCIA DA PARTE AUTORA ORA RECORRENTE. DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À OAB, AO MP E AO GRUPO DE PREVENÇÃO DE FRAUDES DO TJRJ. MANUTENÇÃO DO JULGADO. É dever do magistrado, em constatando possível atuar fraudulento ou ilícito informar os órgãos/instituições para adotar as medidas cabíveis na legislação. Pode o juízo considerar fatos e circunstâncias ocorridas em outros feitos, principalmente para a adoção de medidas administrativas, como as do caso em julgamento, para a expedição de ofícios. Condenação, pelo juízo a quo, no ônus sucumbencial relativo a qualquer caso similar. Direito à ampla defesa e ao contraditório que poderão ser exercidos nos procedimentos eventualmente instaurados. Majoração dos honorários para 15% (quinze por cento) do valor da causa, observada a gratuidade. DESPROVIMENTO DO APELO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

007. APELAÇÃO 2197209-89.2011.8.19.0021 Assunto: Revisão / Pensão / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: DUQUE DE CAXIAS 4 VARA CIVEL Ação: 2197209-89.2011.8.19.0021 Protocolo: 3204/2018.00678161 - APTE: MARIA LUCIA DE CARVALHO SOUZA ADVOGADO: HUMBERTO RIBEIRO BERTOLINI OAB/RJ-081017 APDO: MUNICIPIO DE DUQUE DE CAXIAS ADVOGADO: CAROLINA GARCIA CAMPOS DE CARVALHO OAB/RJ-198070 **Relator: DES. NILZA BITAR** Ementa: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ACERTO DO DECISUM. Servidor que exercia a função de servente na Secretaria Municipal de Segurança. Falecimento. Viúva que afirma que o cônjuge atuava, na verdade, como guarda municipal, requerendo a pensão com o valor correspondente ao cargo. Ausência de provas. Ônus que cabia à parte autora, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Juntada de contracheque com nome de outro funcionário. O único depoimento testemunhal não se presta a comprovar os fatos alegados. Para a configuração do desvio de função no serviço público, situação excepcional em face do princípio da legalidade, exige-se demonstração robusta que possa evidenciar, com segurança, a convocação para prática habitual de atividades pertinentes a cargo diverso daquele para o qual o servidor tenha sido nomeado. Manutenção da sentença. Majoração dos honorários de sucumbência para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

008. APELAÇÃO 0043349-25.2017.8.19.0205 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAMPO GRANDE REGIONAL 7 VARA CIVEL Ação: 0043349-25.2017.8.19.0205 Protocolo: 3204/2018.00688553 - APELANTE: BANCO BRADESCARD S/A ADVOGADO: EDUARDO FRANCISCO VAZ OAB/RJ-126409 APELANTE: ALEXANDRA MARTINS DA COSTA ADVOGADO: DENISE MACEDO USMAN OAB/RJ-177925 APELADO: OS MESMOS **Relator: JDS. DES. MARCELO ALMEIDA DE MORAES MARINHO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. Ação Indenizatória. Redução do limite do cartão de crédito de R$ 510,00 para R$ 310,00. Ausência de aviso prévio. Expectativa do consumidor em continuar com o limite de crédito. Autor que deixou de adimplir suas contas. Dano moral configurado. Sentença de procedência que condena a ré pagamento de indenização por danos morais no valor de R$4.000,00 que não merece reforma. In casu, destaca-se que a Instituição Financeira não nega a redução do limite de crédito, contudo, não apresenta nenhum comprovante ou outro documento hábil a demonstrar tal argumentação. Assim, não pode a Instituição procurar meios de transferir a responsabilidade pelo evento ao consumidor, devido a falhas na prestação de seus serviços. Por imposição dos princípios da boa-fé contratual e da confiança, tais alterações contratuais devem ser prévia e claramente comunicadas ao correntista/autor, porque, evidentemente, tem ele a legítima expectativa de que o serviço permanecerá a ser prestado, nos termos ajustados, o que não ocorreu. Falha na prestação do serviço configurada. Apela o autor adesivamente pleiteando a majoração da verba indenizatória. Dano moral configurado e corretamente fixado em R$4.000,00, estando em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. RECURSO DESPROVIDO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

009. APELAÇÃO 0032771-12.2013.8.19.0021 Assunto: Indenização Por Dano Material - Outros / Indenização por Dano Material / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: DUQUE DE CAXIAS 1 VARA CIVEL Ação: 0032771-12.2013.8.19.0021 Protocolo: 3204/2018.00682251 - APELANTE: A NOSSA DROGARIA DE CAXIAS LTDA. ADVOGADO: JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA SILVA OAB/RJ-072429 APELADO: FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS E TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FETRANSPOR ADVOGADO: SIMONE NORONHA BEZERRA OAB/RJ-137855 **Relator: DES. NILZA BITAR** Ementa: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DA FAZER. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. ACERTO DO DECISUM. Apelante que, como causa de pedir, alega que, ao acessar o site da apelada a fim de adquirir, para seus funcionários, cartões de vale-transporte nas modalidades "personalizado empresa" e "personalizado empresa/usuário", teria sido surpreendida com a informação de que se encontrava impedida de solicitar novas emissões em razão de bloqueio para tal finalidade, sob argumento de que teria atingido a quota máxima de solicitações. Não incidência, no caso, da Lei nº 8.078/90 à presente demanda. Documentação apresentada pela apelante - cópias de prints de telas do site da FETRANSPOR (fls. 18/27) - que não demonstra, em momento